



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 452/02  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.07.02

PROCESSO Nº 1/215/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.10567-4

RECORRENTE: HEROS COML. DE MIUDEZAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Rejeitada a preliminar de nulidade. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão amparada nos Arts. 127, I, ; 169, I e 174, I, todos do Dec. Nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "b" do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de saídas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1997. Por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, efetuada por agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 99.09111.

O agente do fisco aponta os artigos infringidos, bem como a penalidade prevista.

Como informações complementares, o fiscal afirma que a lavratura do presente auto foi acompanhada por pessoa indicada pela própria empresa.

A empresa autuada impugnou tempestivamente o presente auto, aduzindo em síntese o seguinte:

1 - O presente auto é lacunoso, não respeitando o que disciplina os arts. 142 e 144 do CTN;

2 - Alega o cerceamento do direito de defesa;

3 - Afirma que houve inobservância da Regra do RICMS, mais precisamente, no que rege o art. 823, de referido Decreto;

4 - No mérito, afirma que o ilícito fiscal apontado não ocorreu, até porque houve uma extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo;

5 - Por fim, requer a realização de perícia e aponta alguns quesitos.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso, praticamente repetindo a tese defendida na peça impugnatória, reiterando a preliminar de nulidade processual face os vários vícios apontados, novamente argüi que não ocorreu o ilícito fiscal, que houve a inobservância do art. 823 do RICMS e invoca novamente o princípio da ampla defesa.

No mais, ventila a possibilidade da falta de transcrição no RUDFTO ter prejudicado a defesa do contribuinte.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR:**

Trata o presente processo de omissão de vendas, relativa ao exercício de 1997, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

De início, é importante ressaltar que a técnica utilizada pelo agente do Fisco na presente ação fiscal, levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é uma das mais eficiente e eficaz em razão de demonstrar o real fluxo das mercadorias em determinado período.

Para o levantamento fiscal, o agente fiscal considerou o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, tomando como base os documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, condensados no Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias, após a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e a contagem do estoque final, início da presente ação fiscal.

Analisando cuidadosamente a documentação que serviu de base à ação fiscal, salvo melhor juízo, não vislumbro o cometimento de falhas no levantamento fiscal, que necessite de uma perícia para firmar o convencimento da verdade material.

Tão pouco, a falta de transcrição no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, não enseja nenhum prejuízo para a empresa autuada, haja vista que referido livro serve apenas para controle interno do fisco.

E mais, de extrema importância ressaltar que a própria empresa indicou um representante que acompanhou os trabalhos do agente fiscal, portanto, a empresa acompanhou todas as fases da lavratura do presente auto, afastando assim, a possibilidade de cerceamento de defesa.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o valor da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observa-se que o estoque final é inferior ao levantado no momento da contagem física, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Isto posto, com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, indefiro o pedido de perícia, por entender ser desnecessária em vista de outras provas contundentes e produzidas no processo.

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. Na verdade, a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, vemos que a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, configura hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS.

Por ocasião da venda de mercadorias, era imprescindível ter havido a emissão das correspondentes notas fiscais.

Por ocasião da análise das peças que instruem o presente processo, não resta dúvidas de que houve vendas de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais, tendo ficando plenamente demonstrada nos autos a infração cometida.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
(sem acréscimos moratórios)

ICMS .....	R\$ 96.540,61
MULTA .....	R\$ 227.154,38
TOTAL .....	R\$ 323.694,99

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade levantada e voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância**, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.


É O VOTO.

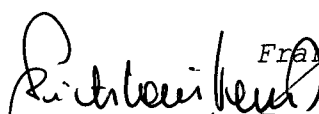
**DECISÃO:**

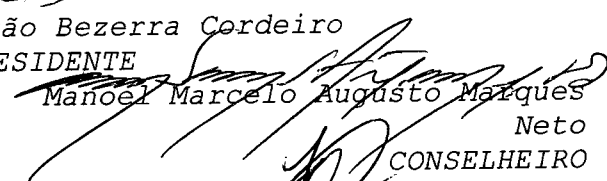
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HEROS COML. DE MIUDEZAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

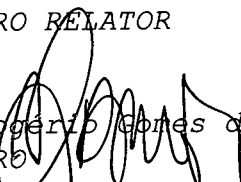
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, bem como conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2002.

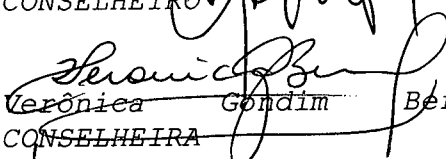
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

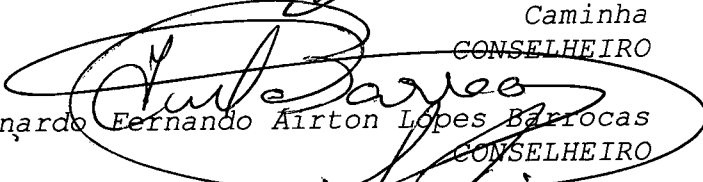
  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO RELATOR

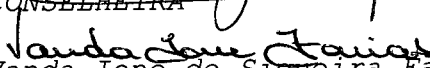
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

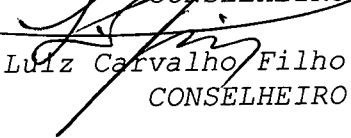
  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cesar Ximenes Aguiar Caminha  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim  
CONSELHEIRA

  
Bernardo Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO